



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721391/2017-52
ACÓRDÃO	2004-000.346 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	META SERVICOS E MATERIAIS MG LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

REMISSÃO. LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A remissão é instituto tributário que exige previsão legal específica, conforme dispõe o §6º do art. 150 da CRFB/88. Não estando a remissão pleiteada pelo contribuinte devidamente positivada, ausente a competência do CARF para a sua concessão.

MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DO AGENTE. AFRONTA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

A intenção do agente não é relevante para a imputação da infração tributária, por força do art. 136 do CTN, salvo para fins de fixação da multa qualificada de 150%.

As alegações alicerçadas na suposta afronta a princípios de índole constitucional esbarra no verbete sumular de nº 2 do CARF, que reafirma a competência exclusiva do Poder Judiciário para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO 11%. RITO PRÓPRIO.

Tendo em vista a previsão legal de retenção pela empresa contratante nos casos de cessão de mão de obra, existente a possibilidade de compensação ou restituição desses valores pela empresa cedente, a ser pleiteada em procedimento próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por META SERVICOS E MATERIAIS MG LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada.

Em sua peça impugnatória (f. 58/70), elaborado os seguintes pedidos:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, aplicando-se o instituto da remissão.

Requer seja determinada perícia contábil nos termos do parágrafo 1º do art. 10 da Portaria do MF nº 341/2011, a fim de apurar o crédito tributário do Impugnante relativo as retenções previdenciárias sofridas.

Caso seja afastado o instituto da remissão, pede a Impugnante pela redução da multa e dos juros, tendo por base os princípios invocados (boa-fé, proporcionalidade e não confisco).

Ad argumentandum, sem prejuízo da análise de percentual da multa a ser aplicada, pugna a Impugnante pelo deferimento da compensação dos créditos recíprocos, a fim de que seja amortizado o valor da multa, dos juros e consequentemente seja feito o seu recálculo, o que desde já requer que seja convertido o julgamento do presente processo em diligência nos termos do art. 29 do Decreto 70.235/1972, para que sejam avaliados os argumentos e pedidos constantes da presente peça de defesa, especialmente sobre a existência e compensação do crédito tributário relativo às retenções previdenciárias sofridas pela Impugnante.

Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração:** 01/01/2013 a 31/12/2015**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

REMISSÃO. LEI ESPECÍFICA. APLICABILIDADE.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na Constituição Federal.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando o contribuinte não apresenta os quesitos e nem indica o perito.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

A produção de provas documentais deverá ser realizada em conjunto com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido (f. 843)**

Cientificada em **16 de outubro de 2018** da decisão da DRJ (f. 1.259), apresentou, em **16 de novembro de 2018** (f. 1.263) , recurso voluntário (f. 1.263/1.278), repisando **i)** o pedido de remissão; **ii)** a compensação dos valores recolhidos pela sistemática do Simples; e, **iii)** a redução da sanção cominada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Acrescento que, com relação ao pedido de “devida consideração dos entendimentos jurisprudenciais apresentados”, certo que o serão, *caso detenham força vinculante*. Do contrário, como bem asseverado pela DRJ, não gozam de observância obrigatória. Não noto, nas razões de insurgência, a apresentação de qualquer jurisprudência firmada sob o rito previsto no art. 99 do RICARF capaz de ensejar vinculação desta Relatora. Feito o esclarecimento, passo analisar os motivos de insurgência.

I – DA REMISSÃO

Em grau recursal reitera a necessidade de remissão com fulcro no inc. II do art. 172 do CTN. Afirma ter sido “induzida a erro pelo sistema, quando do lançamento tributário, de forma que acreditou estar prestando corretamente as informações ao marcar o ícone de optante pelo SIMPLES.” (f. 1.268)

O §6º do art. 150 da Carta Consticucional é claro ao dispor que “[q]ualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal (...)”. Ausente lei específica, certo falecer este Conselho de competência para outorgar benefícios fiscais não previstos em lei. **Deixo de conceder a remissão pleiteada.**

II – DA REDUÇÃO DA MULTA

Reforçando estar pautada na boa-fé, pede a minoração da multa.

Conforme preceitua o at. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente**, salvo para fins de fixação da multa de ofício qualificada, que não é o caso na aplicada nestes autos.

Como se depreende do auto de infração (f. 2/16), imposta a penalidade de 75%, prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicada quando da verificação da mera inadimplência.

Acrescento que, em que pese não declinar alegações escoradas em princípios de índole constitucional na tentativa de afastar a penalidade, expressamente formula pedido neste sentido – *vide* f. 1.278. A pretensão encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe falecer competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade, por colidir com princípios de natureza constitucional.

Anoto que, no que tange suposta afronta à vedação ao confisco, prevista no inc. IV do art. 150 da CRFB/88, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal a estendeu às multas de natureza tributária, tenho que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias,

auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

III – DO APROVEITAMENTO DOS VALORES

Conforme consta do relatório fiscal,

[a] empresa Meta Serviços, optante pelo Simples, não recolheu as contribuições da empresa sobre segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinadas à Seguridade Social – GILRAT.

Quando da apreciação do pedido, entendeu a instância de piso que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 trazida a expressa vedação de

compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Num primeiro momento, poder-se-ia ser o caso de cogitar a aplicação, por analogia, do verbete sumular de nº 76 do CARF;¹ entretanto, não se pretende a compensação dos tributos recolhidos pela sistemática do SIMPLES após sua exclusão, e sim das retenções previdenciárias de 11% sofridas nos anos de 2013 a 2015.

Dessa forma, como bem aclarado pela instância de piso, inexistem dúvidas acerca da possibilidade de realizar a compensação dos valores retidos pelo tomador de seus serviços com as contribuições previdenciárias devidas; contudo, mister a observância de rito próprio para tanto. Explica a DRJ que, de modo a proceder a compensação, imprescindível que sejam:

- a) declaradas em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total e;
- b) destacadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

11.10. A informação em GFIP se justifica para permitir o monitoramento das compensações efetuadas pelos contribuintes, sendo que a sua ausência dificulta esse acompanhamento, impossibilitando que a Fiscalização identifique e possa homologar ou lançar a contribuição devida.

¹ Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

11.11. Em síntese, nos moldes da legislação previdenciária vigente, a informação da compensação que for realizada deve ser declarada em GFIP, em cada competência, bem como demonstrada contabilmente, competindo à fiscalização homologar a compensação ou glosá-la e efetuar o lançamento desses valores. Assim, a GFIP e a escrituração se constituem nos documentos hábeis a demonstrar as compensações realizadas.

11.12. Logo, há que se ter por premissa que o valor limite para compensação/apropriação no presente lançamento é o valor da retenção declarado em GFIP pelo sujeito passivo, não havendo limite de 30% como ocorre no caso dos pagamentos indevidos, em observância à legislação vigente.

(...)

11.14. Diante de tal contexto, constata-se que o pedido da Impugnante só encontra similaridade com o pedido de compensação de ofício, regulado pelo art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717, de 2017, no bojo de um pedido de restituição desses valores recolhidos com a respectiva compensação de ofício com o presente auto de infração

11.15. Desse modo, insta esclarecer que nada impede que ela venha a efetivar, em procedimento específico, perante a autoridade administrativa competente, a compensação ou restituição de eventuais créditos não aproveitados e não prescritos em seu favor, que não tenham sido compensados na época oportuna, nos termos das normas contidas na IN RFB nº 1.717, de 2017, uma vez que foge da competência da autoridade julgadora apreciar pedido de compensação e/ou restituição, não se constituindo a impugnação o meio apropriado para tais procedimentos.

11.16. Portanto, não sendo competência da autoridade julgadora apreciar o pedido da Impugnante, conclui-se que improcede o pedido de reanálise dos cálculos apresentados no auto de infração, pois restou demonstrada, nos autos, a correção do procedimento fiscal adotado.

Rejeito, com base nessas razões, o pedido formulado.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

ACÓRDÃO 2004-000.346 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.721391/2017-52

DOCUMENTO VALIDADO